



00029034820164013503

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002903-48.2016.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE  
Nº de registro e-CVD 00036.2016.00013503.1.00456/00033

PROCESSO Nº : 2903-48.2016.4.01.3503  
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS  
RÉU : ROBERTO MARTINS SPADONI (HOSPITAL SANTA HELENA)

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **COREN/GO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS** em desfavor de **ROBERTO MARTINS SPADONI**, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja o requerido obrigado, sob pena de multa cominatória, a manter durante todo o período de funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas, além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho da instituição de saúde.

Narra a parte autora que, após inspeção realizada nas instalações físicas da parte requerida, em julho/2015, bem como verificação da situação de regularidade de inscrição dos profissionais de enfermagem junto ao COREN/GO, restou constatado que, apesar da instituição requerida funcionar diariamente em tempo integral, dispunha de apenas 02 (dois) enfermeiros, e que nas 24 (vinte e quatro) horas dos finais de semana e feriados, bem como de segunda-feira a sexta-feira, das 2h às 7h, das 11h às 13h e das 20h às 22h, não há profissional enfermeiro atuando. Sustenta, portanto, que não há cobertura de enfermeiro durante todo o período de funcionamento do hospital.

Inicial instruída com os documentos de fls. 25/62.

Vieram-me os autos conclusos.

### **Decido.**

A tutela de urgência, prevista nos art. 300 e seguintes do CPC/2015, funda-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Vejamos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 30/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2166073503258.



00029034820164013503

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002903-48.2016.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE  
Nº de registro e-CVD 00036.2016.00013503.1.00456/00033

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) A probabilidade do direito substancial, ou seja, o *fumus boni iuris*; b) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão dos pedidos liminares.

A Lei nº. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, assim estabelece em seus artigos 2º, 11, 12, 13 e 15:

*“Art. 2º. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.*

*Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - privativamente:*

*a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*

*(...)*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;*

*(...)*

*Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

*a) participar da programação da assistência de enfermagem;*

*b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único, do art. 11, desta Lei;*

*c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*

*d) participar da equipe de saúde.*

*Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execuções simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:*

*a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*



00029034820164013503

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002903-48.2016.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE  
Nº de registro e-CVD 00036.2016.00013503.1.00456/00033

- b) executar ações de tratamento simples;*
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) participar da equipe de saúde.*

*Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.*

Com efeito, a Lei nº 7.498/86 exige que as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente sejam desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro. Para que isso seja possível, **o enfermeiro deve estar presente na instituição durante todo o período de funcionamento.**

*In casu*, os documentos juntados aos autos demonstram que a instituição de saúde requerida mantém apenas 02 (dois) enfermeiros em seu quadro de funcionários, os quais, evidentemente, não ficam 24 horas à disposição da requerida, de modo que **é notória a insuficiência de profissionais a fim de realizar e/ou supervisionar as atividades de enfermagem**, do que se extrai a plausibilidade do direito invocado. Nesse aspecto, se referidos profissionais, em regra, trabalham no regime 12 x 36, resta claro que, matematicamente, 2 profissionais são insuficientes para compor o quadro de trabalho em período integral.

O *periculum in mora* decorre do fato de que a saúde pública, na condição de direito fundamental, deve ser objeto de amparo pela forma mais célere e efetiva possível.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência**, para determinar que a requerida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, passe a manter em seu quadro profissional, enfermeiros em número suficiente, durante todo o seu tempo de funcionamento (tempo integral), para executar as tarefas que lhes são privativas, bem como supervisionar as atividades de enfermagem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Intimem-se. Cite-se.**

Após, **intime-se** o Ministério Público Federal.

Rio Verde/GO, 30 de novembro de 2016.

**PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 30/11/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2166073503258.